

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto

Portaria n.º 31/2026 de 17 de março de 2026

A Inspeção Regional da Educação, abreviadamente designada por IRE, é um serviço da Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto, que tem por missão o exercício da tutela inspetiva dos estabelecimentos de educação e de ensino, bem como dos órgãos, entidades, serviços e organismos integrados, ou com funções, no sistema educativo regional, através de uma ação de controlo estratégico de inspeção, auditoria e fiscalização, no âmbito da educação pré-escolar, da educação escolar, abrangendo os ensinos básico e secundário, assim como junto dos estabelecimentos da rede privada, cooperativa e solidária.

As atividades de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento e fiscalização desenvolvidas pela IRE são executadas por trabalhadores da carreira especial de inspeção, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/A, de 15 de junho. Nos termos deste diploma, a integração naquela carreira, depende de aprovação em curso de formação específico, a ter lugar no decurso do período experimental, devendo a respetiva regulamentação ser aprovada por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e pela do serviço de inspeção.

O referido curso de formação específico visa habilitar os trabalhadores, em período experimental, com os conhecimentos e competências indispensáveis para o exercício das funções inerentes à carreira especial de inspeção da IRE, facultando-lhes uma visão integrada das funções de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento e fiscalização, nas vertentes institucional, procedimental, de conduta e de relacionamento interpessoal. Impõe-se, assim, definir a duração, fases e os conteúdos temáticos do referido curso de formação específico, bem como as componentes e regras da sua avaliação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e pela Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, aplicável à Inspeção Regional da Educação.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1/2000, de 6 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação, Cultura e Desporto.

Assinada a 8 de dezembro de 2025.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas* – A Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, *Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro*.

ANEXO

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração de trabalhadores na carreira especial de inspeção, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção Regional da Educação (IRE).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal com vista à ocupação de postos de trabalho caracterizados pela integração na carreira especial de inspeção, nas áreas de controlo, auditoria, avaliação, acompanhamento e fiscalização do funcionamento do sistema educativo regional, no âmbito da educação pré-escolar, da educação escolar, incluindo os ensinos básico e secundário, bem como, junto dos estabelecimentos da rede privada, cooperativa e solidária.

Artigo 3.º

Duração e fases do curso

1 — O curso de formação específico, que visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes à carreira, tem a duração de seis meses e integra-se no período experimental a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O curso de formação específico compreende as seguintes componentes:

- a) Formação inicial teórica, com a duração de um mês;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

3 — A carga horária de cada uma das fases do curso de formação específico é aprovada por despacho do Inspetor Regional da Educação e dada a conhecer aos trabalhadores até ao início do período experimental a que respeita o curso.

Artigo 4.º

Formação inicial teórica

1 — A formação teórica destina-se a proporcionar aos trabalhadores uma visão integrada das funções de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento e fiscalização, nas vertentes institucional, procedimental, de conduta e de relacionamento interpessoal, ao nível das áreas a que se refere o artigo 2.º.

2 — A formação a que se refere o número anterior incide, designadamente, nos conteúdos constantes do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas, e pressupõe a sua intervenção em ações desenvolvidas pela IRE.

2 — A formação a que se refere o número anterior realiza-se através da participação do trabalhador nas várias fases de uma ação de inspeção, auditoria, avaliação, acompanhamento ou fiscalização, mediante a sua integração em equipa de inspeção.

3 — A participação a que se refere o número anterior abrange a realização de atividades inerentes às áreas de atuação da IRE e decorre sob a supervisão direta de um inspetor da IRE, em especial quando

envolver a realização de trabalho de campo junto dos agentes, órgãos, serviços ou entidades objeto da ação.

Artigo 6.º

Métodos de avaliação

1 — A avaliação do curso de formação específico compreende a realização de:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista de avaliação profissional;
- c) Trabalho final sobre um tema relacionado com a formação ministrada.

2 — As regras, critérios e ou fatores de apreciação e ponderação e fórmulas classificativas a utilizar na aplicação dos métodos de seleção previstos no número anterior são aprovados por despacho do Inspetor Regional da Educação e dados a conhecer aos trabalhadores até ao início do período experimental a que respeita o curso de formação específico.

3 — A prova de conhecimentos é realizada no final da formação teórica e visa avaliar os conhecimentos adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação específico.

4 — A entrevista de avaliação profissional é realizada no final da formação em contexto de trabalho e visa avaliar a experiência profissional e competências adquiridas nesta fase do curso de formação específico.

5 — O trabalho final é realizado no decurso do período de formação em contexto de trabalho, visa avaliar, designadamente, a capacidade e metodologia de estudo, de investigação e de análise evidenciados pelo trabalhador e é apresentado até ao termo desta fase do curso de formação.

6 — Na aplicação dos métodos de avaliação identificados nos números anteriores é adotada uma escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

7 — Os resultados da aplicação dos métodos de avaliação a que se referem os números anteriores são comunicados aos trabalhadores, logo que apurados, em cada uma das fases do curso de formação específico.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final do curso de formação específico traduz -se na média aritmética ponderada da classificação obtida na prova de conhecimentos, com uma ponderação de 30%, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho, resultante da média aritmética simples das classificações da entrevista de avaliação profissional e do trabalho final, com uma ponderação de 70%.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

- a) Em função da classificação obtida na formação em contexto de trabalho;
- b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica;
- c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 — A lista de classificação e ordenação final é notificada aos trabalhadores, no prazo de dez dias úteis, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do Inspetor Regional da Educação.

6 — A lista homologada é notificada aos respetivos trabalhadores e objeto de publicação na página eletrónica da Bolsa de Emprego Público Açores (BEPA).

7 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham classificação final igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 8.º

Júri e orientador de curso

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, bem como o dos trabalhadores durante o período experimental, designadamente, assegurando quer a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, quer a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado por despacho do Inspetor Regional da Educação, previsto no artigo 46.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, e respetiva submissão a aprovação do Inspetor Regional da Educação.

3 — A composição, funcionamento e competências do júri obedecem, com as devidas alterações, ao disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, e na Resolução do Conselho do Governo n.º 186/2024, de 16 de dezembro.

4 — Por despacho do Inspetor Regional da Educação, é designado um orientador de curso, para cada grupo de trabalhadores, até ao limite máximo de três, ao qual incumbe, designadamente, assegurar a prestação do apoio técnico permanente ao trabalhador durante o desenvolvimento do curso de formação específico, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no efetivo contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento)

Formação Teórica

1 — Funcionamento da Inspeção Regional da Educação

(A IRE: evolução histórica; Missão, Atribuições e Competências; Manual de Procedimentos da Inspeção Regional da Educação; Atuação da IRE no Acompanhamento, Avaliação, Auditoria, Controlo, Fiscalização, Provedoria e Ação Disciplinar; Regime da Atividade de Inspeção; A Carreira Especial de Inspeção.)

2 — A Administração Pública e a Atividade Administrativa

(O Código do Procedimento Administrativo; O Procedimento Disciplinar Comum e Especial; O Regime Jurídico dos Trabalhadores em Funções Públicas - LTFP)

3 — Organização e Funcionamento do Sistema Educativo

(Lei de Bases do Sistema Educativo; Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores; Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional; Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário; Regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional)

4 — Recolha e Seleção de Prova em Processos Inspetivos

(Princípios legais e éticos da recolha de prova; Competências técnicas na identificação, recolha e registo da prova; Critérios objetivos da análise e seleção da prova)

5 — Ética na Administração Pública

(Ética e Função Pública; Ética e Prevenção da Corrupção; O Código Europeu de Boa Conduta Administrativa; A Carta Ética da Administração Pública; Princípios Éticos e Regras de Conduta no Desenvolvimento da Atividade Inspetiva e o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da IRE.)